SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355318 - SC (2023/0141638-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSA CONFECÇÕES DE BRINQUEDOS E DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
		LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
		GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200
		KRISSTARAH DAYANE LOBO - SC058428
		ITALO BAUMGARTNER - SC057039
		THALIA PASETTO BILESSIMO - SC061985
AGRAVADO	:	UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REG
ADVOGADOS	:	RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN - SC028424
		JOÃO HENRIQUE CAETANO GÓES ULYSSÉA - SC041106
		LEONARDO DE SOUZA CARDOSO - SC032185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na impossibilidade de exame de Resolução n. 309/2012/ ANS, na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao art. 1.026, § 2º, do CPC, na Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 373, II, do CPC e ao art. 6º, VIII, do CDC, e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 6º, III, e 51, IV, do CDC e ao art. 422 do CC.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória e condenatória c/c tutela de urgência, visando afastar reajustes por sinistralidade de 2015 e 2016 em plano de saúde coletivo empresarial.

Documento eletrônico VDA59645223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cd15b0cd-3376-43ed-8798-7fa1f02a1662

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela antecipada inicialmente concedida.

4. A Corte de origem aplicou o CDC e manteve a improcedência ao reconhecer a validade contratual e a comprovação técnica dos reajustes pela operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º, III, e 51, IV, do CDC e do art. 422 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 39, XIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a controvérsia analisando as teses referentes ao reajuste por sinistralidade.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir reajuste por sinistralidade em planos coletivos, desde que demonstrado o desequilíbrio contratual.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência dos dados técnicos apresentados pela operadora do plano de saúde para justificar o reajuste imposto e à utilização acima da média.

9. A matéria veiculada em ato normativo secundário (Resolução n. 309/2012/ANS) não é analisada em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal.

10. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, por inexistirem elementos inequívocos de intuito protelatório nos primeiros embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado do STJ sobre a validade do reajuste por sinistralidade em planos coletivos, mediante demonstração de desequilíbrio contratual. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se a pretensão apresentada no recurso demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório acerca dos fundamentos técnicos do reajuste. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando a decisão enfrentou de forma suficiente os pontos controvertidos. 4. Atos normativos secundários, como a Resolução n. 309/2012/ANS, não se submetem à análise em recurso especial. 5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC somente incide em hipóteses excepcionais de embargos manifestamente protelatórios, devendo ser afastada quando não evidenciado o intuito procrastinatório".

Documento eletrônico VDA59645223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cd15b0cd-3376-43ed-8798-7fa1f02a1662

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º, 373, II; CDC, arts. 6º, III, 39, XIII, 51, IV; CC, art. 422; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cd15b0cd-3376-43ed-8798-7fa1f02a1662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355318 - SC (2023/0141638-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSA CONFECÇÕES DE BRINQUEDOS E DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
		LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
		GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200
		KRISSTARAH DAYANE LOBO - SC058428
		ITALO BAUMGARTNER - SC057039
		THALIA PASETTO BILESSIMO - SC061985
AGRAVADO	:	UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REG
ADVOGADOS	:	RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN - SC028424
		JOÃO HENRIQUE CAETANO GÓES ULYSSÉA - SC041106
		LEONARDO DE SOUZA CARDOSO - SC032185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na impossibilidade de exame de Resolução n. 309/2012/ ANS, na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao art. 1.026, § 2º, do CPC, na Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 373, II, do CPC e ao art. 6º, VIII, do CDC, e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 6º, III, e 51, IV, do CDC e ao art. 422 do CC.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória e condenatória c/c tutela de urgência, visando afastar reajustes por sinistralidade de 2015 e 2016 em plano de saúde coletivo empresarial.

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela antecipada inicialmente concedida.

4. A Corte de origem aplicou o CDC e manteve a improcedência ao reconhecer a validade contratual e a comprovação técnica dos reajustes pela operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º, III, e 51, IV, do CDC e do art. 422 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 39, XIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a controvérsia analisando as teses referentes ao reajuste por sinistralidade.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir reajuste por sinistralidade em planos coletivos, desde que demonstrado o desequilíbrio contratual.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência dos dados técnicos apresentados pela operadora do plano de saúde para justificar o reajuste imposto e à utilização acima da média.

9. A matéria veiculada em ato normativo secundário (Resolução n. 309/2012/ANS) não é analisada em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal.

10. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, por inexistirem elementos inequívocos de intuito protelatório nos primeiros embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado do STJ sobre a validade do reajuste por sinistralidade em planos coletivos, mediante demonstração de desequilíbrio contratual. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ se a pretensão apresentada no recurso demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório acerca dos fundamentos técnicos do reajuste. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando a decisão enfrentou de forma suficiente os pontos controvertidos. 4. Atos normativos secundários, como a Resolução n. 309/2012/ANS, não se submetem à análise em recurso especial. 5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC somente incide em hipóteses excepcionais de embargos manifestamente protelatórios, devendo ser afastada quando não evidenciado o intuito procrastinatório".

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º, 373, II; CDC, arts. 6º, III, 39, XIII, 51, IV; CC, art. 422; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSA CONFECÇÕES DE BRINQUEDOS E DECORAÇÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela impossibilidade de análise de ofensa à Resolução ANS n. 309/2012 por não se tratar de lei federal, pela inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pela aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 373, II, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto aos arts. 6º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil (fls. 558-562).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação declaratória e condenatória c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 420):

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO E EMPRESARIAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE. CLÁUSULA DE SINISTRALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA.
> PLEITO VISANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO QUE REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PEDIDO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO DOS AUTOS.
> INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO CDC. SUBSISTÊNCIA. EXEGESE DA SÚMULA N. 608 DO STJ. RELAÇÃO CONTRATUAL SUJEITA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.
> ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE NA INCIDÊNCIA DE REAJUSTE CONTRATUAL COM BASE NO AUMENTO DA SINISTRALIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. EVOLUÇÃO DO PREÇO DE MENSALIDADE QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. CONTRATO COLETIVO E EMPRESARIAL. REAJUSTE JUSTIFICADO PELA RÉ POR MEIO DE RELATÓRIOS E PLANILHAS DE SINISTROS POR TIPO DE EVENTO (CONSULTAS, EXAMES, DESPESAS HOSPITALARES E AFINS). ÔNUS PROBATÓRIO DESINCUMBIDO (ART. 373, INC. II, DO CPC/15). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELA AUTORA. AUMENTO, IN CASU, LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 459):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR ACÓRDÃO DESTE COLEGIADO. ACLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA. ALEGADA OMISSÕES NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADAS. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUAR A DECISÃO AO ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INVIABILIDADE.
> INCIDÊNCIA DA MULTA ESTATUÍDA NO §2º DO ART. 1.026 DO CPC QUANDO DESVIRTUADO O MANEJO DOS ACLARATÓRIOS, BUSCANDO REAVIVAR O DEBATE EM TORNO DO TEMA.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso e contraditório quanto à inexistência de "utilização comprovada acima da média normal" para justificar o reajuste de 05/2015, visto que as provas

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

juntadas pela recorrida não justificam tal reajuste, além de que teria aplicado indevidamente multa por embargos de declaração sem intuito protelatório;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que a operadora não teria comprovado aumento de sinistralidade anterior a 04/2015 e não teria informado critérios de cálculo ao consumidor, havendo inversão do ônus da prova;

c) 6º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e 422 do Código Civil, pois o reajuste por sinistralidade teria colocado o consumidor em desvantagem exagerada, sem adequada informação e em afronta à boa-fé objetiva;

d) 39, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto teria sido aplicado "índice diverso do contratualmente estabelecido", ao majorar acima do IGP-M.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e se julgue procedente a ação para afastar os reajustes de 2015 e 2016, com inversão do ônus sucumbencial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória e condenatória c/c tutela de urgência, em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou afastar reajustes por sinistralidade aplicados em 2015 (10,44%) e 2016 (30%), sustentando que o contrato previa reajuste pelo IGP-M e que não houve comprovação de "utilização acima da média" nem adequada informação.

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antecipada inicialmente deferida (fls. 309-317).

A Corte de origem deu parcial provimento apenas para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a improcedência quanto aos reajustes por sinistralidade, por entender comprovados os fundamentos técnicos e contratuais, com desincumbência do ônus probatório pela ré (fls. 422-426).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que o Tribunal de origem não enfrentou pontos cruciais suscitados nos embargos de declaração, especialmente no que tange à inexistência de prova de utilização acima da média para justificar o reajuste aplicado em maio de 2015 e à ausência da fórmula atuarial no instrumento contratual.

Contudo, observa-se que a Corte estadual manifestou-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia.

O acórdão recorrido consignou que os reajustes de 10,44% em 2015 e 30% em 2016 estavam amparados nas cláusulas 12ª e 15ª dos contratos, que permitiam a revisão do cálculo atuarial para recompor o equilíbrio econômico-financeiro em caso de utilização comprovada acima da média.

O Tribunal fundamentou que a operadora ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao apresentar relatórios pormenorizados (Despesas do Beneficiário) e planilhas indicando sinistralidade de 7,27% em 2015 e 204,90% em 2016, gerando déficit real.

A alegação de que o órgão julgador deveria ter discriminado os índices dos anos anteriores para fins de comparação foi afastada pelo entendimento de que o magistrado não está obrigado a rebater minuciosamente cada argumento se a fundamentação adotada for suficiente para deslindar a causa.

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

Colhe-se trecho do aresto recorrido (fl. 425):

> [...]
> In casu, infere-se que os reajustes praticados pela operadora ré (10,44% em 2015 e 30% em 2016), prima facie, não se desvelam ilegais, porquanto há expressa previsão contratual à hipótese, cuja cláusula sobejou redigida de forma clara e objetiva e de fácil compreensão pela consumidora a cientificar que, havendo aumento do uso dos serviços por um período anual estaria a operadora facultada a proceder pelo reajuste das mensalidades a fim de preservar o contrato, sem impor à contratada os prejuízos financeiro sem uma contraprestação pela contratante.
> Por certo, esta Corte possui a cognição de que não basta a simples inserção da cláusula de sinistralidade à avença, mas deve-se à ré justificar, de forma técnica com apresentação de cálculos atuariais, os motivos pelos quais houve a necessidade de reajuste da mensalidade, não se bastando ao desiderato a simples apresentação de documentos internos desprovidos de conexão com eventos realizados pelo consumidor - leia-se solicitação de exames, consultas e afins, ex vi da Apelação Cível n. 0335782-92.2014.8.24.0023, rel. Des. André Luiz Dacol, j. 02-07-2019.
> No particular, infere-se que a operadora ré, ao apresentar sua defesa à instância de origem, instruiu a contestação com relatório "Despesas do Beneficiário" (Evento 18, INF60 e Evento 18, INF61), indicando, de forma pormenorizada, todas as solicitações de exames, consultas e afins no período de 2014 até 2016, donde se destaca que a partir do ano de 2015, houve considerável utilização dos serviços médicos contratados, ao passo que sobejou constatado, o aumento da sinistralidade. A ré apresentou também planilha (Evento 18, INF62) indicando que a sinistralidade alcançou o percentual de 7,27% em 2015 e 204,90% em 2016, destacando, ainda, que a soma das contribuições de 2016, menos as despesas realizadas, geraram um déficit de R$27.772,24, o que acarretaria desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
> [...].

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que não houve omissão, obscuridade ou contradição, registrando o intuito de rediscutir matéria já decidida, com aplicação de multa. Observe-se (fl. 461):

> [...]
> Considerando que não há vício de omissão ou contradição, a não ser o firme intuito de rediscussão de matéria já decidida, imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC, inclusive para evitar reiteração da conduta procrastinatória, a qual acarretará as consequências do §3º do dispositivo alinhavado.
> Por fim, esclarece-se que incabíveis à espécie recursal a condenação dos embargantes no pagamento de honorários recursais, conforme precedentes da eg. Corte da Cidadania (E Dcl no AgInt no REsp. n. 1.635.334/MG, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 8-2-2018; e E Dcl no AgInt no R Esp n. 1.573.573, Terceira Turma, rel. Min Marco Aurélio Bellizze, j. 4-4-2017).
> [...].

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

Portanto, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois a questão referente à suposta omissão e contradição quanto ao critério contratual de "utilização acima da média", foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vícios que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 373, II, do Código de Processo Civil, 6º, III e VIII, 39, XII, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil

A recorrente sustenta que a ré não comprovou o suporte técnico para o reajuste de 2015, alegando que o superávit do período desautorizaria a majoração.

Argumenta, ainda, violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, pois a fórmula de cálculo (75% de sinistralidade) não constava expressamente no contrato.

No entanto, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a operadora instruiu a contestação com documentos técnicos que demonstraram a legalidade dos reajustes.

A Corte estadual destacou que, diante da prova documental apresentada pela ré, a autora limitou-se a uma impugnação genérica, sem produzir prova capaz de desconstituir os cálculos atuariais ou o relatório de despesas médicas.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a cláusula que prevê o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo com base na sinistralidade, desde que

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

demonstrado o desequilíbrio contratual, o que o Tribunal de origem afirmou ter ocorrido no caso concreto.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para acolher a tese da recorrente de que não houve utilização acima da média ou de que os dados apresentados seriam insuficientes seria imprescindível revolver todo o arcabouço fático-probatório e interpretar as cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução ANS n. 309/2012), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

III- Art. 1.026, § 2º, do CPC

A recorrente afirma que os embargos de declaração foram manejados para sanar omissão e contradição, não se caracterizando como protelatórios, devendo ser afastada a multa.

O acórdão dos embargos assentou o caráter protelatório, por pretensão de reexame da matéria já decidida, inclusive, evitar conduta procrastinatória, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório. Confira-se:

> CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.
>
> **2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.**
>
> 3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.
>
> 4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
>
> 1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.
>
> **2. A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese.**
>
> 3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.

4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58623210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:30
Código de Controle do Documento: 21e5e3a3-1298-42c0-9036-7b4034d5612f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.355.318 / SC

Número Registro: 2023/0141638-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03008006020168240030 3008006020168240030

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSA CONFECÇÕES DE BRINQUEDOS E DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: GUILHERME BELEM QUERNE - SC012605
	LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964
	GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200
	KRISSTARAH DAYANE LOBO - SC058428
	ITALO BAUMGARTNER - SC057039
	THALIA PASETTO BILESSIMO - SC061985
AGRAVADO	: UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REG
ADVOGADOS	: RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN - SC028424
	LEONARDO DE SOUZA CARDOSO - SC032185
	JOÃO HENRIQUE CAETANO GÓES ULYSSÉA - SC041106
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

Documento eletrônico VDA59617392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:46
Código de Controle do Documento: bb93a2fb-88b1-44a4-a842-2365eaaa5ecb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:46
Código de Controle do Documento: bb93a2fb-88b1-44a4-a842-2365eaaa5ecb